



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.676447/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.614 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2007

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF.

O erro deve ser provado e tratando-se de imposto retido do beneficiário, é indispensável provar, também, que o referido erro foi saneado junto ao mesmo, em tempo hábil. Após o encerramento do exercício eventual indébito deve ser questionado pelo beneficiário. O Recorrente atua como responsável tributário não arcando com o ônus financeiro.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

MULTA E JUROS.

A DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e não homologados, de forma que a multa de mora e os juros de mora são aplicáveis a todos os casos em que o pagamento ou a compensação se dá a destempo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE

Só é aplicável quando os fatos não são do conhecimento do Fisco. Não se pode confundir nem identificar denúncia espontânea com recolhimento em atraso do valor correspondente a crédito tributário devidamente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela delegacia regional em São Paulo – SP que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte tendo em vista a não homologação do direito creditório, cujo valor inicial original seria de R\$ 12.367,61, pleiteado por meio de PER/DCOMP de n.º 08008.98981.310507.1.3.04-6277, transmitido em 31/05/2007. O crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior no código de receita 5706 (IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO), por meio do DARF do período de apuração de 10/02/2007 e data de arrecadação 16/02/2007, cujo valor total foi de R\$ 995.953,12. o motivo para a improcedência do crédito foi que este valor foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O enquadramento legal foi o seguinte: arts. 165 e 170, do CTN e art. 74 da Lei 9.430/96. Portanto, não foi homologada a compensação com o total de débitos confessados no valor original total de R\$ 12.737,40.

A manifestação de inconformidade, protocolizada em 07/12/2009 (fls. 11 a 19), foi apresentada por meio de advogados (fls. 19 a 57), acompanhada de cópias do Despacho Decisório, do PER/DCOMP e da DCTF retificadora do período de 02/2007 (fls. 58 a 67):

- a) pleiteia a reconsideração do Despacho Decisório para que a compensação declarada no PER/DCOMP em tela seja integralmente homologada;
- b) retificou a DCTF após o recebimento do Despacho Decisório;
- c) não há como imputar multa de mora e juros A ora manifestante, pois não havia regra a respeito da data de entrega do PER/DCOMP, conforme a legislação de compensação vigente à época, de forma que efetuou a compensação "na DCTF de junho de 2003, trimestre posterior A

publicação da IN SRF n.º 320/03.", até "porque a IN SRF n.º 210, de 30/09/2002 somente foi revogada pela IN SRF n.º 460, de 18/10/2004"; em resumo: a data da extinção do crédito tributário pela compensação antes (IN SRF n.º 210) era "a data do débito extinto, total ou parcialmente, por um crédito que lhe precedia" e agora (IN SRF n.º 460) passou a ser a data do envio da Declaração de Compensação;

- d) o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) garante que a multa não pode ser exigida.

O acórdão ora recorrido (16-29.657 - 4ª Turma da DRJ/SPI), recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. CÓDIGO 5706 . JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

O erro deve ser provado e tratando-se de imposto retido do beneficiário, é indispensável provar, também, que o referido erro foi saneado junto ao mesmo, em tempo hábil.

MULTA E JUROS.

A DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e não homologados, de forma que a multa de mora e os juros de mora são aplicáveis a todos os casos em que o pagamento ou a compensação se dá a destempo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Só é aplicável quando os fatos não são do conhecimento do Fisco.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, “o PER/DCOMP em tela foi transmitido em 31/05/2007, antes, portanto, da entrega da declaração de ajuste seja da pessoa jurídica, seja da pessoa física. Assim, mesmo que tivesse sido comprovado o pagamento indevido ou a maior, se o valor errado foi descontado dos beneficiários pessoas jurídicas e o erro, não foi saneado em tempo hábil, como parece, o contribuinte não faz jus ao alegado crédito”.

Concluiu ainda a DRJ que o nada foi apresentado para demonstrar que, de fato, (I) houve o erro e (II) a fonte pagadora corrigiu o erro junto ao beneficiário, em tempo hábil. O contribuinte além de não comprovar o erro de fato não trouxe aos autos elementos contábeis e fiscais hábeis para apurar a existência efetiva do crédito.

Às fls. 84 dos autos, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, que é basicamente uma repetição dos argumentos de sua manifestação de inconformidade, alegando em síntese:

- a) Observando a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/SP1, constante das fls. 69 a 76, não resta dúvida que é exigido da RECORRENTE um débito tributário integralmente quitado por crédito suficiente, informado através de DCTF retificadora emitida pela RECORRENTE.
- b) Neste aspecto ao contrário do entendimento do julgador de primeira instância as alegações da recorrente foram amplamente demonstradas e comprovadas através da documentação juntada aos autos inclusive a descender retificadora a qual verifica se crédito correspondente ao valor informado no PER-DCOMP.
- c) Observando a posição da RFB, fica claro que pretende o Fisco Federal exigir da RECORRENTE um crédito tributário originário de multa e juros em decorrência de um fato que foi originado pela própria RFB, senão vejamos:
- d) Tal posição da RECORRENTE tem como base que com o advento da Lei nº. 8.383, de 1991, artigo 66, uma nova forma de recuperação de tributos foi implementada, qual seja, a compensação.
- e) Tal diploma legal visava o cumprimento do disposto no artigo 170 do CTN, o qual já previa o surgimento de uma lei que regulamentasse o assunto. A referida lei permitiu que os contribuintes efetuassem a compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias.
- f) Com a publicação da Lei nº. 9.430/96 (artigo 74), regulamentada pelas IN's nºs. 21/97 e 73/97, a SRF autorizou a utilização de créditos para compensação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Entretanto, para a compensação de tributos de espécies diferentes fazia-se necessária a entrega do chamado "Pedido de Compensação", o qual, em tese, era submetido à apreciação da autoridade fiscal para aprovação ou não.
- g) Aduz que nesse mesmo sentido também não poderia a RECORRENTE protocolar a Declaração de compensação, com base nas determinações da IN SRF 210/2002, declaração essa que tinha sido substituída pelo Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP).
- h) Desta forma a RECORRENTE entende que na época do vencimento do tributo e do envio do PER/DCOMP em epígrafe não existia uma determinação legal para entrega na data de vencimento do tributo. Por essa razão, e tomando como base de fundamentação a certeza de que na administração privada se pode fazer tudo que a lei não proíbe; já na

administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza como forma de se atender as exigências do bem comum, não há como imputar a RECORRENTE qualquer valor de multa e juros.

- i) Demonstra-se que a denúncia espontânea tem natureza de um benefício, frente imposição de penalidades pela falta do cumprimento de qualquer obrigação tributária e, como tal, constitui-se numa espécie de atenuante àquele que procede com a regularidade da obrigação.
- j) Requereu que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, por todas as demais razões aduzidas, reformando integralmente a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/SP1, constante das fls. 69 a 76 dos autos materializada através do acórdão nº.16-29.657, excluindo qualquer incidência tributária adicional decorrente da compensação realizada através do PER/DCOMP Nº 08008.98981.310507.1.3.04-6277.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução de parte da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Em resumo, o presente caso trata de DCOMP com o objetivo de compensar suposto crédito de IRRF – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (código 5706) do PA de 10/02/2007 com débito de estimativa de CSLL (código 2484) do PA 04/2007.

O PER/DCOMP foi transmitido em 31/05/2007, o contribuinte foi intimado do DD em 06/11/2009 e apresentou DCTF retificadora em 16/11/2009.

Pois bem, apenas da delimitação dos fatos já é possível concluir pela inviabilidade e impossibilidade jurídica de se atender o pleito do contribuinte.

O IRRF código 5706 é imposto retido e recolhido pela Recorrente na posição de responsável tributário, não se constituindo como contribuinte de fato do referido tributo. Trata-se de uma antecipação do imposto que é devido pelos sócios em função do recebimento de JCP.

Para caracterizar um indébito, no presente caso, deveria o contribuinte provar que arcou integralmente com o ônus do imposto e, que eventual erro nos descontos tenha sido corrigido a tempo hábil antes do envio da declaração anual de ajuste das pessoas físicas. O recorrente não faz essa prova.

Ocorre que o contribuinte alega suposto erro de fato na declaração da DCTF e, após o DD retificou e passa a defender que seu crédito estaria demonstrado, mas não trouxe aos nenhum elemento de prova que amparasse suas alegações.

O crédito pleiteado na PER/DCOMP é de R\$ 12.367,61 e, em que pese o contribuinte sequer se esforce para demonstrar a sua composição da análise da DCTF retificadora é possível compreender que:

- o contribuinte retificou sua DCTF e o valor que seria devido a título de JCP;
- de acordo com a DCTF retificadora o total devido no PA de FEV/2007 foi de R\$ 993.429,63;
- o contribuinte recolheu um montante total de R\$ 1.012.435,50 de tributo e multa, através de 2 DARFS;
- o valor total de tributo recolhido (excluído multa) foi de R\$ 1.005.797,24 e, segundo o contribuinte restaria assegurado um direito de crédito de R\$ 12.367,61 (R\$ 1.005.797,24 – R\$ 993.429,63).

É o que se depreende da DCTF de fl. 72:

SP SAO PAULO DERAT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

D C T F MENSAL - 1.6

CNPJ: 02.084.220/0001-76 FEV/2007 Página 3

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
CÓDIGO DA RECEITA: 5706-02
DENOMINAÇÃO: IRRF - Rendimentos de capital - Juros remuneratórios do capital próprio

PERIODICIDADE: Decendial PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º Decêndio / Fevereiro

DÉBITO APURADO	993.429,63
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	993.429,63
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	993.429,63
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00

Valor do Débito-R\$ Total: 993.429,63

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações 993.429,63

Pagamento com DARF-R\$ Total: 993.429,63

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 10/02/2007 CNPJ: 02.084.220/0001-76 Código da Receita: 5706
Data de Vencimento: 14/02/2007 N° de Referência:
Valor do Principal: 16.374,31
Valor da Multa: 108,07
Valor dos Juros: 0,00
Valor Total do DARF: 16.482,38
Valor Pago do Débito: 16.374,31

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 10/02/2007 CNPJ: 02.084.220/0001-76 Código da Receita: 5706
Data de Vencimento: 14/02/2007 N° de Referência:
Valor do Principal: 989.422,93
Valor da Multa: 6.530,19
Valor dos Juros: 0,00
Valor Total do DARF: 995.953,12
Valor Pago do Débito: 977.055,32

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

Ocorre que, como o contribuinte efetuou a retificação da DCTF caberia a ele demonstrar de forma cabal e com elementos hábeis o alegado erro de fato. Ainda mais em se tratando de IRRF recolhido na posição de responsável tributário.

Para caracterizar um indébito, no presente caso, deveria o contribuinte provar que arcou integralmente com o ônus do imposto e, que eventual erro nos descontos tenha sido corrigido a tempo hábil antes do envio da declaração anual de ajuste das pessoas físicas. O recorrente não faz essa prova.

A DRJ fez esse alerta de forma clara:

A ciência do Despacho Decisório foi em 06/11/2009 e a entrega da DCTF retificadora foi em 16/11/2009. Portanto, em face dos elementos disponíveis à época, o Despacho Decisório está correto.

A par disso, o contribuinte não trouxe elementos contábeis e fiscais, hábeis para apurar a existência efetiva do crédito.

(...)

A pessoa jurídica que paga os juros sobre o capital próprio é obrigada a reter o IRRF, ou seja, é a fonte.

O contribuinte em tela é a fonte que alega ter cometido erro no IRRF de modo que teria havido pagamento indevido ou a maior.

No entanto, nada foi apresentado para demonstrar que, de fato, (I) houve o erro e (II) a fonte pagadora corrigiu o erro junto ao beneficiário, em tempo hábil.

O cumprimento do 1º requisito é exigido para toda e qualquer alegação de erro, sendo indispensável explicar sua causa, apresentar o Livro Razão pertinente, com destaque dos lançamentos relevantes para o caso e, se necessário, apresentar planilha em EXCEL.(formato.xls) demonstrando a composição do erro com as respectivas explicações.

O 2º requisito decorre da natureza do IRRF.

Tratando-se de mera retenção, pode ser (I) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica, que deverá deduzir, na sua declaração anual, o IRRF apontado no Informe de Rendimentos ou (II) tributação definitiva, nos demais casos.

Por sua vez, apesar dos argumentos da DRJ quanto à necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal, em sede de recurso o contribuinte basicamente reafirma seu entendimento e traz aos autos documentos que isoladamente não comprovam o erro de fato, são apócrifos ou não existem nos autos.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte traz um único elemento novo, o Razão Analítico do ano de 2007. Ocorre que, além de ser documento que não respeita as

formalidades legais para sua aceitação, o fato é que ele não traz nenhuma informação consistente com o valor de IRRF que alega ser devido, senão vejamos:

SIGA/CTBR400/v.P10		SANTOS-BRASIL S/A		Pagina: 2	
Hora...: 11:16:46		02.084.220/0002-57		DT.Ref.: 31/12/07	
		RAZAO ANALITICO EM REAL DE 01/01/07 ATE 31/12/07		Emissao: 08/04/11	
DATA	LOTE/SUB/DOC/LINHA HISTÓRICO	C/PARTIDA	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
1.01.02.06	- CREDITO TRIBUTARIO				
	CDNTA - 1.01.02.06.017 - IRRF S/ OFERTA PUBLICA - IPO		SALDO ANTERIOR:		45.752,13 D
31/01/07	008851001000198006 CORRECAO SELIC JAN/07 - IRRF S/ OFERTA	3.03.01.04.003	452,95	0,00	46.205,08 D
	007 PUBLICA - IPO				
28/02/07	008851001000074004 CORRECAO SELIC FEV/07 - S/ OFERTA	3.03.01.04.003	494,12	0,00	46.699,20 D
	005 PUBLICA IPO				
06/03/07	008851001000237011 REF. IR RECOLHIDO INDEVIDO DO ACONISTA		12.367,61	0,00	59.066,81 D
	012 OPP 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM RZ DE				
	013 CADASTRO INCORRETO NO BCD ITAU				
30/03/07	008851001000004002 CORRECAO SELIC MAR/07 - S/ OFERTA PUBLIC	3.03.01.04.003	398,04	0,00	59.464,85 D
	003 A - IPO				
30/04/07	008851001000136002 CORR SELIC ABR/07 - S/ OFERTA PUBL IPO	3.03.01.04.003	610,26	0,00	60.075,11 D
15/05/07	008851001000001019 ACERTO SELIC DE FEV E MAR/07	3.03.01.04.003	241,17	0,00	60.316,28 D
	008851001000001020 ACERTO DE CORRECAO SELIC MAI/07	3.03.01.04.003	0,00	60,72	60.255,56 D
	008851001000001043 COMP DA CBL DE ABR/07 COM 0		0,00	60.255,56	0,00
	044 CREDITO DE IRRF - IPO				
T O T A L D A C O R T A ==>			14.564,15	60.316,28	0,00
T O T A L G E R A L ==>			14.564,15	60.316,28	

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a validade de uma DCTF retificadora desacompanhada de qualquer documentação de suporte.

O processo administrativo fiscal precisa alcançar um resultado útil em atenção ao princípio da eficiência. Estamos diante de um PER/DCOMP que é um procedimento sumário onde o contribuinte precisa comprovar a certeza e liquidez do crédito e, após quase 14 anos o contribuinte não se desincumbiu do ônus que lhe cabe!

Quanto à aplicação da multa de mora e suposta denúncia espontânea também não assiste razão ao contribuinte. A aplicação decorre de expressa disposição legal, não cabendo a este CARF afastar a aplicação de lei vigente, nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 2.

Outrossim, permanece estabelecendo seus fundamentos em normas que não se aplicam à presente DCOMP. Como sabido, as normas de procedimento para fins de PER/DCOMP aplicáveis são a do momento da apresentação do instrumento. Quando transmitido o presente PER/DCOMP vigia a IN SRF 600/2005.

Outrossim, a alegação de que não haveria prazo para apresentação de DCOMP e que, por isso, um débito vencido não sofreria incidência de multa e juros é, no mínimo, absurda.

Além disso, a DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e não homologados, de forma que o argumento contra a cobrança de multa de mora e juros de mora também é improcedente. De fato, não se pode confundir nem identificar denúncia espontânea com recolhimento em atraso do valor correspondente a crédito tributário devidamente constituído.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva